



## **RIO GRANDE DO NORTE**

### **LEI Nº 10.890, DE 04 DE MAIO DE 2021.**

*Dispõe sobre a prioridade de matrícula nos estabelecimentos de ensino da rede pública estadual para mulheres vítimas de violência doméstica e familiar e dá outras providências.*

**A GOVERNADORA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE:** FAÇO SABER que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica assegurada a prioridade de matrícula nos estabelecimentos de ensino da rede pública estadual de mulheres em situação de violência doméstica e familiar, bem como seus filhos, filhas e demais dependentes legais, nos termos da Lei Federal nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, e que mudaram de domicílio, a fim de garantir-lhes condições de recomeço da vida social educacional.

§ 1º Havendo necessidade de mudança de endereço da mulher com o objetivo de garantir a sua segurança ou de sua família, fica assegurada a transferência desta e de seus filhos, filhas e demais dependentes legais, a qualquer tempo, independentemente da existência de vaga, para outra unidade de ensino da rede estadual.

§ 2º Para comprovação da condição abrangida por esta Lei e efetivação da matrícula ou transferência, deverão ser apresentados um dos seguintes documentos:

I - termo de encaminhamento de unidade de rede municipal, estadual ou federal de proteção e atendimento às mulheres em situação de violência doméstica e familiar;

II - termo de encaminhamento de Organização Não Governamental – ONG ligada à defesa e proteção dos direitos das mulheres;

III - cópia do Boletim de Ocorrência que formalizou a denúncia de violência doméstica e familiar perante a autoridade policial;

IV - termo de Medida Protetiva expedida pela autoridade judicial, pelo delegado de polícia quando o Município não for sede de comarca, ou por policial, quando o Município não for sede de comarca e não houver delegado disponível no momento da denúncia nos termos do art. 12-C da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha).

§ 3º Serão sigilosos os dados da ofendida e de seus dependentes matriculados ou transferidos conforme o disposto nos parágrafos anteriores, ficando o acesso às informações reservado ao juiz, ao Ministério Público e aos órgãos competentes do poder público conforme disposto no § 8º do art. 9º da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha).

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio de Despachos de Lagoa Nova, em Natal/RN, 04 de maio de 2021,  
200º da Independência e 133º da República.

DOE Nº. 14.921  
Data: 05.05.2021  
Pág. 02

FATIMA BEZERRA  
Eveline Almeida de Souza Macedo  
Getúlio Marques Ferreira